

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2016

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado MARCELO AGUIAR

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 4.713, de 2016, da lavra do Deputado Felipe Maia, que altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária.

A proposta acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo a permitir que o demonstrativo minucioso das importâncias previdenciárias pagas ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social esteja acessível por meio da rede bancária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania – CCJ, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa tem o objetivo de facilitar ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS o acesso ao demonstrativo dos pagamentos dos valores efetuados pelos contribuintes legais. É notório que muitos cidadãos brasileiros, pelo nível baixo de educação formal, desconhecem não apenas o estado de seus dados previdenciários e a situação do extrato de suas contas, mas não sabem nem como ter acesso a eles.

O art. 116 da Lei 8.213/91 prevê, claramente, o direito de os beneficiários terem acesso ao demonstrativo minucioso das importâncias já pagas nos seus Planos de Previdência, inclusive com a discriminação dos valores da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados. Esse direito, contudo, resta muitas vezes inócuo, em razão das dificuldades que o brasileiro mais humilde tem para obter as informações previdenciárias. Diante disso, a disponibilização do demonstrativo nas redes bancárias, de instituições financeiras, que estão locais mais facilmente acessíveis a essa parcela da população, contribuirá para que o direito disposto no caput do art. 116 seja concretizado.

Ademais, a presente proposição legislativa é meritória ao possibilitar que os beneficiários dos Planos de Previdência Social do RGPS possam, ao ter acesso ao demonstrativo previdenciário, verificar os valores dos pagamentos para, eventualmente, em caso de erro ou atraso, impugná-los ou contestá-los.

Ocorre, no entanto, que as instituições financeiras não dispõem de tais informações previdenciárias constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devendo, portanto, recebê-las do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nesse sentido, cabe acrescentar a obrigação do repasse dessas informações às instituições financeiras. Mais ainda, de modo a mais facilmente massificar o acesso às informações previdenciárias, é oportuno acrescentarmos ao projeto de lei que tanto o INSS quanto as instituições financeiras deverão disponibilizá-las por meio da internet e de aplicativos para smartphones, além de outras formas eletrônicas.

Em razão da complexidade na implementação do dispositivo, é prudente submetê-lo à regulamentação específica.

De modo a incluir as matérias pertinentes que tratamos acima, apresentamos um Substitutivo ao Projeto de Lei original.

O projeto de lei ora em análise preenche lacuna importante na legislação, permitindo ao beneficiário o acesso ao demonstrativo de pagamentos de seu Plano de Previdência Social, e possibilitando, além disso, a verificação da correção e tempestividade dos pagamentos realizados pela empresa ou empregador doméstico.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.713/2016, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Marcelo Aguiar

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2016

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º acrescente-se ao artigo 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo único:

“Art.116.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros meios utilizados pela Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizará aos segurados as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a que se refere o caput deste artigo, em seu sítio na internet, terminais de autoatendimento, aplicativos para smartphones ou outra forma eletrônica e, nos termos da regulamentação, as repassará às instituições financeiras, que deverão disponibilizá-las, nos mesmos formatos eletrônicos, aos seus correntistas que percebem benefícios por meio de depósitos em conta corrente.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

2016-8315_Parecer a Proposição